



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade para qualquer cargo do Poder Executivo, do detentor de cargo do Poder Legislativo, que não renunciar até três meses antes do pleito.

PLP - 101/00
NOVO DESPACHO: (19/05/2000)

DESPACHO

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/03/00REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

2000

DE

101

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000 (DO SR. IÉDIO ROSA)



Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade para qualquer cargo do Poder Executivo, do detentor de cargo do Poder Legislativo, que não renunciar até três meses antes do pleito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

“§ 4º São inelegíveis, para qualquer cargo do Poder Executivo, no mesmo nível de governo, os detentores de cargos do Poder Legislativo que não renunciarem aos respectivos cargos até três meses antes do pleito.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o projeto de lei complementar em epígrafe estabelecer a inelegibilidade do detentor de cargo do Poder Legislativo para concorrer a cargo do Poder Executivo, se não renunciar ao respectivo mandato até três meses antes da eleição.



Trata-se de providência sem precedentes em nossa legislação sobre inelegibilidades, mas que entendemos necessária para assegurar um tratamento isonômico aos candidatos.

Com efeito. Embora não seja da nossa tradição o estabelecimento da inelegibilidade dos membros do Poder Legislativo, em qualquer nível, não há como negar que o exercício de cargos eletivos nesse Poder, em qualquer nível, favorece seus ocupantes, em relação aos cidadãos comuns, numa disputa para cargos do Poder Executivo no nível de governo respectivo.

Impõe-se, portanto, a edição de medida legislativa visando a garantir a igualdade entre os concorrentes a cargos do Poder Executivo, mantida a elegibilidade dos membros do Poder Legislativo que pleiteiam novos mandatos no mesmo Poder.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para o projeto ora apresentado, que, temos certeza, constituirá aprimoramento do regime democrático em nosso País.

Sala das Sessões, em 07 de ^{Fevereiro} ~~Jan~~ de 2000.


Deputado IÉDIO ROSA

Lote: 21 Caixa: 9

PLP Nº 101/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	02/02/2000 1430
Nome	J.P.
Ponto	



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994.*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;



g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;



- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3 e 5 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5 da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;
- j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;



VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



Ofício nº P-233/00

Brasília, 12 de abril de 2000.

Defiro. Desapense-se do PLP 197, de 1994 o PLP 101, de 2000. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente

Em 15/05/2000

[Assinatura]
PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência providenciar a desapensação do PLC nº 101/2000, do Deputado Iédio Rosa, do de nº 197/1994, do Deputado Paulo Delgado, por tratarem de assuntos distintos, conforme requerimento anexo do Deputado Marcelo Déda, relator das proposições nesta Comissão.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <u>Presidência</u>	Nº: <u>1271/00</u>
Data: <u>27/04/00</u>	Hora: <u>10:11</u>
Ass: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3491</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCELO DÉDA



OF1_008/2000
Brasília DF, 07 de abril de 2000

Senhor Secretário:

Não vejo razão para o apensamento.

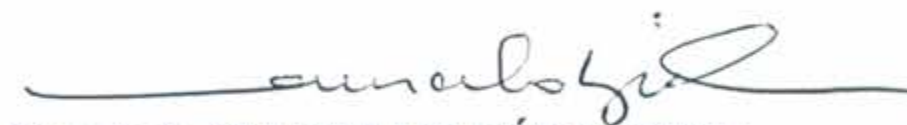
O Projeto de Lei Complementar nº 197 de 1994 trata de inelegibilidade de SENADOR para a eleição ao cargo de SENADOR, na hipótese ali tratada.

O Projeto de Lei Complementar nº 101 de 2000 trata de inelegibilidade para cargo EXECUTIVO de membros do LEGISLATIVO (em todos os níveis de Governo).

Sugiro que dêem tramitação ao Projeto de Lei Complementar nº 197 de 1994 e me remetam o outro para oferecer parecer.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


Deputado **MARCELO DÉDA** PT/SE

Ilmo.Sr.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
da Câmara dos Deputados

N E S T A



SGM/P nº 354/00

Brasília, 15 de maio de 2000.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao requerimento de Vossa Excelência, constante do Ofício P-233/00 dessa Comissão, de 12 de abril de 2000, no sentido da desapensação do PLP 101, de 2000, do Senhor Ildio Rosa, do de número 197, de 1994, do Senhor Paulo Delgado, para comunicar-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

“Defiro. Desapense-se do PLP 197, de 1994 o PLP 101, de 2000. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RONALDO CEZAR COELHO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade para qualquer cargo do Poder Executivo, do detentor de cargo do Poder Legislativo, que não renunciar até três meses antes do pleito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 1994)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade para qualquer cargo do Poder Executivo, do detentor de cargo do Poder Legislativo, que não renunciar até três meses antes do pleito.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. PRESI-2002/0424

À Comissão de Finanças e Tributação e, por cópia, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Publique-se.
Em 04/03/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7293 - 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

URGENTE

PRESI-2002/0424

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Lei Complementar 101, de 4.5.00, que determina, em seu art. 9º, § 5º, que este Banco Central, no prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, apresente, *"em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços"*.

2. No sentido de dar cumprimento ao dispositivo legal mencionado, coloco-me à inteira disposição para prestar os esclarecimentos necessários, em data considerada oportuna por essa Casa.

Respeitosamente,


Arminio Fraga Neto
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. PRESI-2002/0424

À Comissão de Finanças e Tributação e, por cópia, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Publique-se.

Em 04/03/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7293 - 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

URGENTE

PRESI-2002/0424

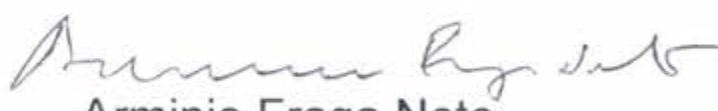
Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Lei Complementar 101, de 4.5.00, que determina, em seu art. 9º, § 5º, que este Banco Central, no prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, apresente, *“em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços”*.

2. No sentido de dar cumprimento ao dispositivo legal mencionado, coloco-me à inteira disposição para prestar os esclarecimentos necessários, em data considerada oportuna por essa Casa.

Respeitosamente,


Arminio Fraga Neto
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília/DF



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000

(Do Sr. Iédio Rosa)

(apenso o PLC nº 207, de 2001)

“Altera a Lei Complementar nº 64, de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade para qualquer cargo do Poder Executivo do detentor de cargo do Poder Legislativo que não renunciar até três meses antes do pleito”.

AUTOR: Deputado IÉDIO ROSA

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2000, de autoria do nobre Deputado Iédio Rosa. A iniciativa prevê a inelegibilidade, para qualquer cargo do Poder Executivo, no mesmo nível de governo, dos detentores de cargos do Poder Legislativo que não renunciarem aos respectivos cargos até três meses antes do pleito.

Apenso ao projeto supracitado encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 207, de 2001, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, que prevê que “os deputados estaduais, deputados federais e os senadores, durante o período para os quais foram eleitos, não poderão se candidatar ao pleito de prefeito municipal, salvo justificação do respectivo partido, à Justiça Federal, de que não há outro nome de maior expressão para concorrer ao cargo, devendo, nesse caso, renunciar aos mandatos”.



Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito de ambas as propostas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, nada a obstar.

Relativamente ao mérito, entretanto, urge manifestar alguns reparos a ambos os projetos.

O PLC nº 101/00, do Deputado Iédio Rosa, impede a eleição de parlamentares para cargos do Executivo, no mesmo nível de governo, caso não renunciem ao mandato. Significa dizer, portanto, que, caso não renuncie, o vereador está impedido de pleitear a Prefeitura; o deputado estadual, o Governo Estadual; e o deputado federal e o senador, a Presidência da República, uma vez esta é a correlação entre Executivo e Legislativo, *no mesmo nível de governo*.

Destarte, a proposta não garante a igualdade entre os concorrentes a cargos do Executivo, como assevera o autor em sua justificção, mas, inversamente, gera um arranjo eleitoral inusitado, em que um deputado federal pode concorrer à Prefeitura ou ao Governo Estadual e não à Presidência, enquanto o vereador não pode tornar-se prefeito, mas pode pleitear a Presidência.

Ora, se, de fato, como defende o autor, “o exercício de cargos eletivos nesse Poder (Legislativo), em qualquer nível, favorece seus ocupantes em relação aos cidadãos comuns”, a proposta não elimina o desequilíbrio, pois permite por exemplo a disputa entre um Senador da república e um “cidadão comum” ao cargo de Prefeito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, não podemos concordar com a proposta, uma vez que não vislumbramos melhora significativa no arranjo eleitoral nacional.

Quanto ao PLC nº 207, de 2001, urgem dois comentários.

Em primeiro lugar, se a intenção é proteger os eleitores de “uma verdadeira traição aos votos” que proferiram nas eleições para as Assembleias Legislativas e o Congresso Nacional, verificada quando decidem-se os parlamentares pleitear a Prefeitura, não há por que também não se considerar uma perfídia contra os votos dos eleitores a decisão do prefeito de concorrer ao Senado Federal, ao Governo Estadual ou à Presidência, uma vez que também deixaria frustrados os munícipes que o elegeram esperando o cumprimento do mandato até o seu final. Entretanto, tal hipótese não é contemplada pela proposta em tela.

Ademais, a permissão de o parlamentar se candidatar ao pleito de prefeito municipal desde que seu partido justifique perante a Justiça Eleitoral que não há outro nome de maior expressão para concorrer ao cargo é por demais subjetiva, uma vez que não há critério objetivo aplicável que determine o que, de fato, é a ausência de um outro nome de expressão. Tamanha subjetividade acaba por tornar a lei insuficiente para combater “o uso do cargo legislativo como trampolim” de acesso ao Executivo Municipal. Com efeito, como é previamente possível determinar a expressão de um candidato, sendo a política uma arte imprevisível, dinâmica?

Diante do acima exposto, votamos **PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, E Nº 207, DE 2001, E QUANTO AO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DE AMBOS OS PROJETOS.**

Sala da Comissão, em

31/10/2001


Deputado **JOSÉ GENOÍNO**
PT-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Lédio Rosa, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 101/2000, e do de número 207/2001, apensado, nos termos do Parecer do relator, Deputado José Genoíno.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Lédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Bispo Wanderval, Cleonânio Fonseca, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101-A, DE 2000 (DO SR. IÉDIO ROSA)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade para qualquer cargo do Poder Executivo, do detentor de cargo do Poder Legislativo, que não renunciar até três meses antes do pleito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 207/01, apensado, contra o voto do Deputado Iédio Rosa (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PLP 207/01

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 318/02 CCJR
Publique-se.
Em 17.4.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8920 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 318-P/2002 – CCJR

Brasília, em 04 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei Complementar nºs 101/00 e 207/01, apensado, apreciados por este Órgão Técnico, no dia 3 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 21 Caixa: 9

PLP Nº 101/2000

23

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CCP RM: 1225/02

Data: 17/11/02 Hora: 13:35

Ass.: [assinatura] Ponto: 4864



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício nº 173/2002, de 29/07/02 – JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY –
Juiz de Direito Diretor do Fórum de Jacareí – SP.

Junte-se ao processo da Sugestão nº 42/2002. Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 09/08/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10942 - 2

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

DIRETORIA DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO FÓRUM DE JACAREÍ
SEÇÃO DE PESSOAL E CORREGEDORIA PERMANENTE
Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, Telefax (012) 3953-5111, CEP 12.300-902

Ofício n.º 173/2002 - P.A.T.
VIA FAX

Em 29 de julho de 2002.

À
MESA DIRETORA DA CÂMARA FEDERAL
BRASÍLIA - DF

Prezados Senhores:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para
PROCEDER À INDICAÇÃO para tramitação URGENTE-URGENTÍSSIMA da Sugestão n.º
42/2002, que modifica o artigo 20, inciso II, letras "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar n.º
101, de 04-05-2000, cuja autoria é do Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do
estado de São Paulo - Relator: Deputador LINCOLN PORTELA, por se tratar de medida da
mais alta justiça.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas
Excelências os meus protestos de estima e consideração.


JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY
Juiz de Direito Diretor do Fórum

SGM/P nº 1128/02

Brasília, 09 de agosto de 2002.

Senhor Juiz,

Em atenção ao Ofício nº 173/2002 – P.A.T., datado de 29 de julho do corrente, a respeito da tramitação em urgência da Sugestão nº 42/2002, que *"modifica o artigo 20, inciso II, letras "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000"*, comunico a Vossa Excelência que determinei a juntada do expediente acima referido ao processo da Sugestão nº 42/2002.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY
Juiz de Direito Diretor do Fórum de Jacareí
Diretoria de Serviço de Administração Geral do Fórum de Jacareí
Seção de Pessoal e Corregedoria Permanente
Praça dos Três Poderes, s/nº - Centro
Jacareí - SP
12.300-902

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 2000

(DO SR. IÉDIO ROSA)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade para qualquer cargo do Poder Executivo, do detentor de cargo do Poder Legislativo, que não renunciar até três meses antes do pleito.

DESPACHO: 19/05/2000 - À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PRIORIDADE

15/03/2000 - À publicação.

15/03/2000 - À CCJR, para apensá-lo ao PLP 197/94.

16/03/2000 - Entrada na Comissão

16/03/2000 - Apense-se ao PLC 197/94.

15/05/2000 - Ofício nº P-233/00, da CCJR, de 12/04/00, solicita a desapensação deste. DESPACHO: Defiro. Desapense-se do PLP 197, de 1994 o PLP 101, de 2000.

17/05/2000 - À CCJR o Memo nº 90/00 solicita a desapensação deste e sua devolução à CCP.

17/05/2000 - À SGM para Novo Despacho

27/04/2000 - Devolução à CCP - SIM -

18/05/2000 - Este PLP deixou de ser apensado ao PLP 197/94.

18/05/2000 - À CCP para novo despacho.

18/05/2000 - Devolução à CCP - SIM -

06/06/2000 - À publicação de Errata

20/05/2000 - DCD - Errata

06/06/2000 - À CCJR

05/06/2000 - Entrada na Comissão após novo despacho.

15/06/2000 - Distribuído ao relator, Dep. MARCELO DÉDA

26/03/2001 - Redistribuído ao relator, Dep. José Genoíno

___/___/___ - À CCJR o PLP 207/01 para ser apensado a este.

25/06/2001 - Apensado a este o PLC 207/01.